**PROCESSO TRANSICIONAL BRASILEIRO**

**– UMA ANÁLISE DO REGIME MILITAR À LUZ DO CASO HERZOG**

**Palavras-chaves:** Justiça de Transição; Ditadura Militar; Direitos Humanos

No período final do século XX diversos países da América Latina viram-se inseridos no denominado por historiadores como “Regime ditatorial”[[1]](#footnote-1), conceito que busca descrever um regime em que todos os poderes de um Estado se concentram em um indivíduo, grupo ou partido[[2]](#footnote-2). Nesse diapasão, o presente estudo busca especificar as características do Regime Militar Brasileiro, analisando seus 21 anos de duração e todo o contexto de violações à direitos humanos institucionalizadas que tal ciclo abarcou. A apreciação das violações ocorridas entre 1964 a 1985 serve de base para a determinação de que o país não passou por um período transicional concreto e reparador – como previsto em documentos internacionais, tais quais a Convenção Americana de Direitos Humanos e Declaração Universal dos Direitos Humanos[[3]](#footnote-3), sendo fator relevante para óbice à efetivação dos Direitos Humanos no Estado Democrático de Direito. Isto posto, parte-se da falha no período transicional brasileiro, para demonstração dos reflexos/efeitos que uma inobservância do Estado por meio de seus três poderes fundamentais pode causar em nossa democracia atual, tendo por base as determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgado Herzog Vs. Brasil[[4]](#footnote-4).

O estudo busca elucidar a seguinte problemática: O processo transicional brasileiro abarca os preceitos concretos de uma justiça de transição eficaz frente aos ditames internacionais e contribui a efetivação dos direitos humanos? A importância de analisar o período como norte à efetividade dos direitos humanos tende a perpassar pelo período de redemocratização ocorrido, essencialmente à justiça de transição empregada e a controversa Lei de Anistia[[5]](#footnote-5) promulgada ainda durante a constância do Regime.

Determinada pela CtIDH como aquém aos ditames internacionais e rediscutida pela Ordem dos Advogados do Brasil como violadora de preceito fundamental através da ADPF nº 153, a Lei 6.683/79 merece ser analisada quando vislumbramos que, a partir dela, inúmeras famílias não obtiveram seu direito à justiça, verdade e reparações – o que se mostra incompatível ao principal objetivo da justiça transicional. Além do mais, citar o relatório emitido pela Comissão da Verdade[[6]](#footnote-6) brasileira como suficiente perante todo histórico de violações perpetrado durante o regime ditatorial soa meramente paliativo[[7]](#footnote-7), conforme determinações do caso Herzog Vs. Brasil e decretação das violações ocorridas durante o Regime Militar como crimes contra à humanidade[[8]](#footnote-8).

Para análise concreta dos aspectos concernentes à ditadura militar e pontos que explicitem o contexto da justiça transicional brasileira, além das falhas no método empregado pelo Brasil, tem-se por base a utilização de pesquisa pura: teórica, através do compilado de doutrinadores e estudiosos, juntamente com a apreciação de documentos e legislações específicas, bem como o estudo de jurisprudências acerca do tema. Deste modo, o levantamento de dados busca agregar diversas teses que demonstrem os méritos principais deste estudo, usando-se por base essencial o meio teórico de conhecimento. Utiliza-se ainda o método indutivo de pesquisa, partindo da premissa de falha na justiça transicional brasileira para demonstrar as barreiras a efetivação de direitos humanos na contemporaneidade.

Inicialmente, para abordar o contexto histórico ocorrido durante o regime ditatorial também como forma de demonstração das violações perpetradas pelo Estado durante os 21 anos de ditadura serão analisadas doutrinas específicas que agreguem fundamentações acerca do tema, servindo-se do estudo de vários autores e especialistas como forma de esclarecimento dos fatos ocorridos (sendo então utilizadas obras biográficas; históricas e jurídicas que, em conjunto, asseveram vários aspectos sobre o período). A pesquisa bibliográfica ainda deve ser utilizada para estudo dos conceitos teóricos/jurídicos que envolvem a ditadura militar – especificamente as definições de: direitos humanos e direitos fundamentais; justiça de transição; anistia política; violações a direitos e etc. Ainda será utilizada base jurisprudencial para explicitar as características falhas na transição brasileira, evidenciadas pelo julgado caso Herzog e outros Vs. Brasil e as determinações da CtIDH a respeito da Lei de Anistia.

Ante ao exposto, traz-se por hipótese inicial que o período da ditadura (1964-1985) foi o contexto com maiores índices de violações de direitos humanos no Brasil. O fator primordial para demonstrar que a ditadura no Brasil foi um dos piores ocorridos, pois foi um dos únicos países que se equiparam para institucionalizar a prática da tortura, bem como foi um dos únicos países que estudava e “aperfeiçoava” esses métodos de suplício, as quais iam muito além de tratos cruéis, isto é, as torturas e prisões políticas eram atividades comuns e corriqueiras no referido período de cessão e subjugação de direitos.

Com a iminência do término desse período de reiteradas violações aos direitos humanos dos indivíduos fora implementado o período de transição, neste caso no âmbito de permuta do regime militar para a democracia, período este intitulado de justiça de transição, na qual tinha como escopo a efetivação da memória, verdade, justiça, reparação e reforma institucional no país que passam por situações de transição. Entretanto para chegar-se a este liame deveria ser implementada a anistia, para que fossem superadas todas as violações e atrocidades ocorridas neste período de desumanização, para que fossem efetivadas a instituição da democracia e, por conseguinte, transformasse o Brasil de um viés autoritário/ditatorial para um Estado Democrático de Direito.

[...] com o intuito de que se efetive o Estado Democrático de Direito, a justiça de transição tem por base quatro características fundamentais: reparação às vítimas, busca da Verdade e construção da Memória, restabelecimento da igualdade perante a lei e a reforma das instituições perpetradoras dos crimes contra os Direitos Humanos, visando, assim, evitar que violações à dignidade humana se repitam. (GUTMAN, p. 3).

A justiça de transição é necessária para que todos saibam da verdade dos acontecimentos, para que na população não tenha dúvidas do que realmente ocorreu com os injuriados no período da ditadura. No entanto, este processo é inteiramente falho, tendo-se em vista que a implementação da lei de anistia deu-se pelos próprios violadores, neste caso, os militares, isto é, foi instituída uma lei que tem o condão de anistiar, perdoar todo e qualquer ato praticado neste período de exceção por quem praticou as atrocidades contra a população que deveria proteger e garantir que seus direitos não fossem violados, implementando, dessa forma, uma auto anistia.

Da qual os militares nunca poderiam tê-lo feito, pois, por mais que o processo de transição careça de um método para resolver e reparar o ocorrido, nunca poderia ter sido instituída pelos próprios violadores. Este fato não somente demonstra que o processo de transição do regime militar não foi eficaz, justo e eivado de legalidades no momento em que os civis que estavam combatendo a ditadura foram julgados e presos e os reais transgressores deram-se o voto de silêncio. Tal fato denota uma falha no processo da justiça de transição, o qual não pôde e impediu de cumprir com sua finalidade, que seria o direito à verdade e instauração da democracia, como também demonstra que o procedimento foi e está imerso de ilegalidades que causam uma ruptura da democracia e falha no processo de transição.

Nesse diapasão, a implementação equivocada da referida lei demonstra que não teve caráter amplo, geral e irrestrito, uma vez que anistiou os militares, mas ainda assim puniu os indivíduos que buscavam combater que violações ocorressem. Desta forma ratifica-se que a ditadura no Brasil foi a mais grave, pois, não fora resolvida, não foi dada chance das vítimas de serem ouvidas esses fatores demonstram, portanto, que o processo da justiça de transição por não ter sido eficaz e válido denota o fato de que o Brasil ainda vive em um regime de subjugação de direitos.

Demonstra- se, mais uma vez, que o processo da justiça de transição no Brasil não foi efetivo, pois não foi dado à população o direito à verdade e reparações, bem como o próprio Estado não admite, na sua integralidade, sua própria culpabilidade no que tange às violações dos direitos humanos, como é cediço no caso emblemático Herzog *vs.* Brasil julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2018, no qual questiona o falecimento do *de cujus* e no qual enseja na responsabilidade internacional sobre a situação de “impunidade em que se encontram a detenção arbitrária, a tortura e a morte do jornalista”[[9]](#footnote-9).

É cediço comentar que à época dos acontecimentos, fora amplamente veiculado nos meios de comunicação que Herzog teria cometido suicídio, no entanto, o real fator que ensejou na morte do jornalista foi o trato cruel ao qual fora submetido. Nas exceções preliminares do julgado, o estado brasileiro funda-se no instituto da *ratione temporis*, mesmo que à época do sinistro o Brasil já era signatário dos tratados e ratificado a competência da Corte, sendo que possuem natureza supralegal, pois já haviam sido aprovadas no Congresso Nacional do Estado em epígrafe.

Nesta vertente, tem-se o escopo de ponderar as questões norteadoras da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, do ano de 2010, o qual tem como fator primordial a revisão da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79) para que as investigações e responsabilização dos transgressores fossem efetivas e eficazes. É válido comentar que tal premissa já fora arguida em julgado da CtIDH, no caso Gomes Lund *vs*. Brasil (2010), que versa acerca do desaparecimento forçado dos indivíduos na “Guerrilha do Araguaia”, no qual a Corte não somente responsabilizou internacionalmente o Brasil como também estipulou a revogação da referida Lei.

A ADPF, promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), deveria ser tida pelo Estado brasileiro como uma oportunidade de se retratar pelas inúmeras violações provocadas pela própria administração pública, a qual detinha o dever de julgar os casos ocorridos neste período de cessão de direitos e preservar o direito à justiça às vítimas e seus familiares. No entanto, o Brasil se ateve ao fato de alegar incompetência do julgado pela suposta preclusão e sobre fatos supostamente anteriores à adesão da jurisdição da CtIDH, através do instituto *ratione temporis*, e a incompetência *ratione materiae* quanto a supostas violações dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPST)[[10]](#footnote-10), como ressaltado no caso Herzog (2018).

Tal fato demonstra que o estado brasileiro, reiteradamente, viola o direito à verdade, reparações e o direito à justiça, novamente, ao deixar de apreciar a revisão a uma lei que sua mera implementação já denota que está eivada em ilegalidades e demonstra ainda que o Estado não quer e não irá se responsabilizar, investigar e/ou penalizar àqueles que infligiram e violaram arbitrariamente os direitos de indivíduos que buscavam salvaguardar a garantia e proteção de suas prerrogativas sociopolíticas que foram suspensas por um suposto estado de necessidade em que o Brasil se encontrava.

O estado também alega que foram criados mecanismos para a investigação das “supostas” violações de direitos humanos, sendo uma delas a Comissão Nacional da Verdade (CNV), implementada pela lei nº 12.528/2011, visava apurar graves violações de direitos humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, bem como investigar os crimes de agentes do Estado contra cidadãos que lutaram contra a repressão[[11]](#footnote-11), o qual é proveniente de uma longa luta de familiares e grupos de defesa dos direitos humanos[[12]](#footnote-12).

Em contrapartida, apesar da edificante iniciativa desta proposta, a mesma não tinha o condão de reparar e responsabilizar os infratores, somente o escopo de adquirir uma base de dados, publica-los para conhecimento da sociedade, complementa-se ainda que a CNV tinha prazo de validade, de apenas 2 (dois) anos. Por mais que o programa tenha sido prorrogado por mais dois anos, o prazo para esse levantamento de dados é ínfimo ao se comparar com o período das massivas violações, as quais teve duração de 21 (vinte e um) anos ininterruptos.

Destarte, perante a implementação da CNV o Estado entende que sua criação é suficiente para preencher as lacunas dos reais acontecimentos do período da ditadura, que é suficiente para supostamente efetivar um direito à verdade, no entanto, os reais transgressores ainda permanecem ilesos, o motivo de tal ilegalidade e abuso de poder seria o fato de que esses infratores são e representam o próprio Estado e puni-los agora seria admitir nos âmbitos nacional e internacional que o Brasil foi omisso no que tange à proteção e reparação dos direitos, bem como se nega a demonstrar que houve falha pungente no processo da justiça de transição e na implementação da Lei de Anistia, isto é, um perdão geral, um direito ao esquecimento para os violadores. Mediante os fatos apresentados, demonstram não somente o caráter omisso por parte do Estado, como também a ratifica a não observância do Brasil pela justiça.

Portanto, o Brasil, o qual deveria frisar pela proteção de seus cidadãos, não somente corrobora e reitera a perpetuação da massificação e continuidade de violações de direitos humanos através do tempo sem quaisquer resquícios de luta contra a impunidade. Frente ao explanado anteriormente, tem-se pôr resultado o caráter da justiça de transição desvirtuado pelo advento da Lei de Anistia, 6.683 de 1979 (BASTOS, 2008). Como notório pela data de promulgação, a mesma fora decretada ainda no período militar, pelo último Presidente do regime, sendo tal aspecto um dos principais ao fundamentar e atestar à falha existente no período transicional brasileiro.

A Anistia fora declarada no Brasil utilizando do conceito como forma de abarcar ambos anseios - tanto dos militares que ainda faziam parte do poder estatal quanto da população em geral que sofreu violações durante o advento da ditadura. Deste modo, o consenso para não implicar em possíveis outras crises políticas e insurgências pelo viés punitivo de uma transição completa, nos moldes do direito internacional de direitos humanos (PIOVESAN, 2013), foi a aplicação de Anistia em seu conceito amplo – ou seja, abarcando a todos aqueles envolvidos em possíveis delitos, perdoando todas as ocorrências, inclusive as violadoras de direitos.

Não obstante a crítica essencial que se faz ao processo de transição no Brasil é devido ao seu *modus operandi*. O fato de os próprios militares ainda no curso de seu regime apresentarem uma solução as violações ocorridas, gera descontentamento geral de parte da população que viu-se envolvida de alguma forma nos mecanismos violadores do Estado e neste ponto, surgem os movimentos contrários a Anistia ampla e irrestrita, bem como a análise ao conceito de crimes conexos inaugurado pelo referido dispositivo legal.

Cabe analisar ainda, a partir das críticas levantadas por diversos especialistas, o conceito determinante de Justiça de Transição, que quando comparado ao ocorrido no Brasil, demonstra clara evasão as premissas requeridas e ainda puramente delimitada por interesses do grupo ainda no poder durante o início do processo transicional. Desta feita, tem-se por Justiça de Transição concreta um conjunto de medidas adotadas pelo Estado violador, em âmbito político e judicial, que venham a reparar violações à direitos humanos cometidas.

Nesse contexto a discussão fundamental fomentada pelas polêmicas da justiça de transição brasileira concerne estritamente na legitimidade da Lei de Anistia frente ao normamento jurídico interno e externo, ou seja, comparada a Constituição de 88 e aos Tratados Internacionais (a exemplo principal da Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH) ratificados pelo Brasil, a Lei 6.683 de 1979 mostra-se aquém aos ditames efetivos do que seria uma transição de fato e respeitando os fatores essenciais de direito à verdade, justiça e memória (HAMDMAN, MCHADO, GREGO, 2016). Corroborando a atestação de falhas no processo transicional que ensejaram a ADPF nº 153; os vários projetos de emendas apresentados e a comprovação fundamental: condenação internacional do Brasil no caso Herzog e a determinação pela CtIDH de que a Lei de Anistia se mostra contra os direitos tutelados na CADH e deve então ser revogada.

Os processos mencionados, em especial o caso julgado pela CtIDH, evidenciam aspectos defectíveis no processo de transição brasileiro. Sendo a análise da fundamentação de tais processos, primordial para entendimento de que fatores imputam ao Brasil uma omissão em sua obrigação de respeito, garantia e observância (MONTEIRO, 2005). Uma vez que fatores requeridos a uma justiça de transição efetiva não foram vislumbrados ao se promulgar a Lei de Anistia, sendo grande parte das violações cometidas permanente no tempo. O viés falho da justiça de transição brasileira ainda aponta a Comissão Nacional da Verdade certa responsabilidade, uma vez que a mesma, comprova por todos os meios à existência de violação concreta a direitos humanos realizada pelo Estado brasileiro e imputável a determinados agentes estatais da época, que apenas informados pelo arcabouço documental da CNV, não foram judicializados, afastando o acesso à justiça e reparação devidos.

Sob todos esses fatores, a ocorrência de inexatidão da justiça de transição brasileira com o comprometimento em efetivar um novo sistema político determinado pela livre participação popular e abarcando diversos direitos, acaba por enfraquecer o conceito natural e correto de democracia e eficácia nos direitos humanos, de tal forma que dá subsídios para grupos com diferentes finalidades, buscarem interesses próprios e que se afastam dos preceitos de uma política voltada para a concessão e afirmação de direitos em sociedade, de modo que essa pressão traz graves problemas a efetivação de direitos já conquistados e até mesmo do sistema democrático como um todo, portanto, uma falha na democratização ao passado pode vir a demonstrar reflexos prejudiciais a efetivação de direitos no futuro de nossa sociedade.

**CONCLUSÃO**

Destarte, a ocorrência direta de violações a direitos humanos comprovadamente realizada por membros estatais de forma institucionalizada e sistemática no passado brasileiro – durante o período ditatorial e as formas empregadas pelo Estado para manutenção da ordem, atestam responsabilidade dos agentes estatais em responder pelos atos cometidos como forma de garantia ao acesso à justiça, principalmente quando o pós ditadura enseja um período de transição (que deveria então englobar todos os aspectos de direito a verdade, justiça e memoria).

Contudo, a omissão estatal em promulgar a Lei de Anistia, acabou por afetar a justiça de transição ocorrida, o que imputa ainda responsabilidade ao Brasil pela não observância de sua obrigação de garantidor de direitos humanos – fator esse que corroborou para a condenação do país na CtIDH com determinação expressa para revogação da Lei de Anistia. Portanto, um processo de democratização insipiente no passado, pode abarcar fatores de enfraquecimento de tal sistema no futuro, o que justifica certos fenômenos atuais que afetam a democracia, a conquista de direitos e efetivação dos direitos humanos em nossa sociedade.

Surge, então, um debate específico quanto aos movimentos atuais que pregam o retorno do regime ditatorial e a defesa das violações perpetradas durante este momento da história brasileira, explicitando que tais movimentos são opostos aos direitos humanos já conquistados e efetivados em nossa sociedade. Portanto, busca-se examinar o histórico da ditadura militar brasileira, considerando a forma de sustentação do poder e institucionalização de violência ocorridos. Posteriormente, serão examinados aspectos da justiça de transição brasileira – fundamentalmente o relacionado a Lei de Anistia, e demonstrar quais fatores levam a consideração de uma justiça de transição disparate e que apenas manteve interesses de particulares no poder, sem assumir seu verdadeiro mérito de reparação e acesso efetivo à verdade, justiça e memória.

Ao debater a relevância do acontecido no passado e as implicações de tais violações para a democracia do país, tendo por base a “atual luta” por direitos humanos e garantias fundamentais, busca-se explicitar qual interpretação deve ser determinada ao período ditatorial e quais as formas do Estado cumprir seu papel garantidor em direitos humanos frente a ocorrência de violações, levando ainda em consideração as determinações da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) quanto a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 153 e também a condenação internacional do Brasil na Corte Interamericana no Caso Herzog, salientando quais os reflexos do regime ditatorial e a não ocorrência de garantia por parte do Estado ao que concerne a democracia brasileira e efetivação dos direitos humanos em âmbito interno.

**REFERÊNCIAS**

ARAUJO, Maria Paula; DA SILVA, Izabel Pimentel; SANTOS, Desirree dos Reis. **Ditadura militar e democracia no Brasil: história, imagem e testemunho** / organização. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Ponteio, 2013.

BALESTERO, Gabriela Soares. **A democracia aprisionada nos porões da ditadura: a ADPF 153**. Disponível em:. Acesso em: 29 de maio de 2013.

BARRIENTOS-PARRA, Jorge; MIALHE, Jorge Luís. **Lei de Anistia: Comentários à sentença do Supremo Tribunal Federal no caso da ADPF 153**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496575>. Acessado em 11 de setembro de 2018.

### BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. **A Lei de Anistia brasileira: os crimes conexos, a dupla via e tratados de direitos humanos**, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 103, São Paulo, 2008.

BRASIL, Rep. Federativa. **Constituição Federal de 1988**

BRASIL, Rep. Federativa. [**LEI No 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%206.683-1979?OpenDocument)

BRASIL. Poder Executivo. À nação. Diário Oficial. Brasília, 11 abr. 1964. Seção 1, p. 3.257.

BRASIL. Poder Executivo. **Ato Institucional**. Diário Oficial. Brasília, 11 abr. 1964. Seção 1, p. 3.257.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos**. Vol. III. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

CtIDH. **Caso Gomes Lund “Guerrilha do Araguaia”** **vs. Brasil (2010).** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_219\_por.pdf>. Acessado em 09 de setembro de 2018.

CtIDH. **Caso Herzog e outros Vs. Brasil**, 2018.

DITTBERNER, Eduardo Veiga; TEIXEIRA, Adam Hasselmann. **O Direito à Memória, à Verdade e à Justiça e o Dever de Julgar os Crimes Conexos ocorridos no Regime Militar Brasileiro.** Disponível em: <http://www.domalberto.edu.br/wp-content/uploads/2015/12/O-DIREITO-%C3%80-MEM%C3%93RIA-%C3%80-VERDADE-E-%C3%80-JUSTI%C3%87A-E-O-DEVER-DE-JULGAR-OS.pdf>. Acessado em 17 de setembro de 2018.

FICO, Carlos. **Versões Controvérsias sobre a 1964 e a Ditadura Militar**, Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 24. N. 47, p. 29 – 60, 2004.

GASPARI, Elio. **Coleção Ditadura – As ilusões armadas: 5 volumes**. Ed. Intrinseca, São Paulo, 2014.

GUTMAN, Julia Santa Cruz. **Direito à Verdade, Memória e Justiça: Uma análise da Justiça Transicional e das Comissões da Verdade**. In: Departamento de Direito. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\_resumo2014/relatorios\_pdf/ccs/DIR/DIR>. Acessado em 18 de setembro de 2018.

HAMDAN, Lucas Diniz; MACHADO, Luisa Carmem; GREGO, Luisa Cortes. **Por uma Justiça de Transição de Fato: Democracia, Direito à Verdade e à Memoria e as Barreiras da Lei de Anistia no Brasil**. In: Revice – Revista de Ciências do Estado, v 1, n. 2, 2016, p. 213 – 225.

MEMÓRIAS DA DITADURA. **O que é Justiça de Transição**. Disponível em: <http://memoriasdaditadura.org.br/justica-de-transicao/index.html>. Acessado em 18 de setembro de 2018.

MONTEIRO, Adalberto. **Guerrilha do Araguaia: uma epopeia pela liberdade**. São Paulo; Editora Anita Garibaldi, 2005, p. 53.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, 1969. Disponível em: (em inglês). Acesso em: 03 de março de 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: impacto, desafios e perspectivas**. In: Anuário Brasileiro de Direito Internacional, v.2, 2007, p.114.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1997

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. Editora Saraiva. São Paulo**. 2013. 3º Edição.

Relatório da Comissão Nacional da Verdade, III volumes, 2014.

1. ALVES, Maria Helena Moreira. 2005. Estado e Oposição no Brasil, 1964-1984. 2ª ed. Bauru (SP): EDUSC. [↑](#footnote-ref-1)
2. REIS, Daniel Aarão. Ditadura militar, esquerdas e sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. [↑](#footnote-ref-2)
3. CIDH. Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto “São José da Costa Rica” – CADH, 1969. ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos – OCHR, 1948. [↑](#footnote-ref-3)
4. CtIDH. Caso Herzog e outros Vs. Brasil, 2018. [↑](#footnote-ref-4)
5. GASPARI, Elio. Coleção Ditadura – As ilusões armadas: “A Ditadura Envergonhada, Vol. 1”. 2 Ed. Intrínseca, São Paulo, 2014 [↑](#footnote-ref-5)
6. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, III volumes, 2014. [↑](#footnote-ref-6)
7. FICO, Carlos. Versões Controvérsias sobre a 1964 e a Ditadura Militar, Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 24. N. 47, p. 29 – 60, 2004. [↑](#footnote-ref-7)
8. CtIDH. Caso Herzog e outros Vs. Brasil, § 110, 2018. [↑](#footnote-ref-8)
9. Excerto retirado da Sentença do caso Vladimir Herzog *vs*. Brasil (2018). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_353\_por.pdf>. Acessado em 13 de setembro de 2018. [↑](#footnote-ref-9)
10. CtIDH. Caso Vladimir Herzog *vs.* Brasil (2018). **IV Exceções Preliminares**, p. 7. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_353\_por.pdf>. Acessado em 11 de setembro de 2018. [↑](#footnote-ref-10)
11. Excerto retirado do texto “**Comissão Nacional da Verdade**”. Disponível em: <http://memoriasdaditadura.org.br/comissao-nacional-da-verdade/index.html>. Acessado em 13 de setembro de 2018. [↑](#footnote-ref-11)
12. Op. cit. [↑](#footnote-ref-12)